



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

REFERÊNCIA : PC CF-2831/2015
INTERESSADO : Esther Felipe Gonçalves
ASSUNTO : Processo n. 1500-33.2015.5.10.0015 (15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF)
ORIGEM : PRESI
RELATOR : Eng. Agr. **Daniel Antonio Marcondes Salati**

EMENTA: Determina à Procuradoria Jurídica do Confea a manutenção dos recursos judiciais cabíveis.

DECISÃO CD-224/2017

O Conselho Diretor, por ocasião da 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2017, em Brasília-DF, após tomar conhecimento do Processo CF-2831/2015, face à apresentação realizada pelo Procurador Jurídico do Confea, Adv. Holmes Nogueira Bezerra Naspolini; Considerando que se trata de reclamatória trabalhista movida pela empregada Esther Felipe Gonçalves, processo n. 1500-33.2015.5.10.0015, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em face do Confea; Considerando que a interessada pleiteia as diferenças salariais e reflexos decorrentes, por desvio de função, no período de 01/03/2012 até 01/10/2015, exceto no período de 10/06/2013 até 19/12/2013; Considerando que em primeira instância a reclamatória foi julgada improcedente por falta de provas; Considerando, entretanto, que analisando o recurso ordinário interposto pela reclamante, o TRT10 reformou a sentença e proveu o pedido da empregada; Considerando que por meio do Despacho SUJUD nº 202/2017, de 28 de novembro de 2017, a Subprocuradoria Judicial do Confea apresentou os seguintes apontamentos à Presidência do Confea: *“Contra esta decisão colegiada, em tese, cabe o recurso de revista para o TST, previsto nos termos do 896 da CLT. Entretanto, não se verifica nenhuma hipótese de cabimento, no caso concreto, notadamente ausência de contrariedade à dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Ademais, considerando o objeto da demanda, a reanálise da questão pelo TST demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que é descabido, nos termos do verbete de súmula TST n. 126. Verbis: **Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.** Desta feita, eventual recurso interposto pelo Confea em face do acórdão favorável à interessada, provavelmente, não seria exitoso, e ainda teria seu seguimento negado pelo ministro relator. Por esta razão, sequer seria apreciado, no mérito, pela Turma, por afrontar a Súmula transcrita acima. Diante do exposto, somos pela não interposição de recurso ao TST, com fundamento no princípio da economicidade que deve pautar as decisões da administração pública. Isto porque, considerando a morosidade do TST para julgar os recursos – cerca de 2 ou mais anos – a postergação do pagamento com eventual interposição do recurso agravaria a situação do Confea, visto que, em todo o período, poderá incidir juros de mora e correção monetária. Pelo exposto, esta Subprocuradoria Judicial – SUJUD recomenda que esta instância superior envide esforços no sentido de realização de um acordo com a empregada para por fim ao processo. Por último, chama-se à atenção para o fato de que, o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir na data de ontem, 27/11/2017, findando em 06/12/2017.”*; Considerando que os autos foram encaminhados pelo Presidente do Confea ao Conselho Diretor, para decisão acerca dos apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica; Considerando que se mostra prudente a manutenção dos recursos judiciais cabíveis; **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Determinar à Procuradoria Jurídica do Confea a manutenção dos recursos judiciais cabíveis no processo n. 1500-33.2015.5.10.0015, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. **2)** Encaminhar cópia da presente Decisão à Procuradoria Jurídica do Confea, para as providências decorrentes. Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes**, **Eng. Eletric. Edson Alves Delgado** e **Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul**. Ausentes justificadamente os Diretores **Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves** e **Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília 06 de dezembro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea